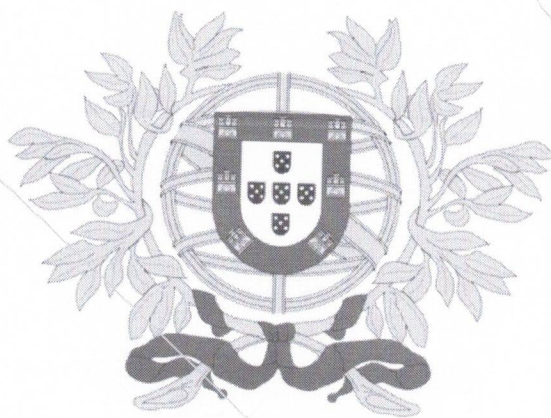




União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

Ata nº31

Anexos



Ordem do dia

Ata nº 31
12.02.2020

Despacho nº 42/2020

Tolerância de Ponto - Carnaval 2020

- **Considerando que:**

- a) Que existe em Portugal uma tradição consolidada de organização de festas no período do Carnaval,
- b) Que foi publicamente anunciada a concessão pelo governo de tolerância de ponto aos trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços da administração direta do Estado, sejam eles, centrais ou desconcentrados, e nos institutos públicos, no dia 25 de fevereiro de 2020;
- c) A existência de férias escolares e o dever constitucional de promoção da conciliação entre a vida familiar e a vida profissional;
- d) O empenho dos trabalhadores no serviço público quotidiano da Freguesia;

- **Determino:**

Tolerância de ponto na próxima terça-feira de carnaval, dia 25 de fevereiro de 2020.

Macieira da Lixa e Caramos, 12 de fevereiro de 2020

O Presidente da União
(No uso dos Poderes Delegados na Reunião de Executivo de 30.10.2017)

Ordem do dia

Ata nº 31
12.01.2020

Despacho nº 41/2020

- Considerando que:

A abertura do procedimento por ajuste direto para a execução da empreitada "Construção de uma Capela/Jazigo no Cemitério de Macieira da Lixa" à empresa **Constromalix – Construções Lda** à qual este procedimento cumpriu todas as disposições legais descritas no CCP.

- Determino:

Aprovar a proposta com a decisão de adjudicação da empreitada à V/ empresa em epígrafe, pelo valor de **€ 7.900.00€** (sete mil e novecentos euros), acrescentando o IVA à taxa legal em vigor.

Assim, fica V. Exa. notificado, em conformidade com o respetivo despacho para:

- a) No prazo máximo de 5 dias, apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no artigo 126º do CCP.

Macieira da Lixa e Caramos, 12 de fevereiro de 2020

O presidente da União:



União das Freguesias de
Macieira da Lixa e Caramos

Município de Felgueiras

Ata nº 31
12.02.2020

Ordem do dia

Proposta nº 93/2020

CÓDIGO DE ÉTICA

A presente proposta do código de ética estabelece o conjunto de princípios e de valores em matéria de ética profissional e boa conduta administrativa que deve ser reconhecido e adotado por todos os trabalhadores ao serviço desta autarquia bem como pelos eleitos locais.

DELIBERAÇÃO: O executivo toma conhecimento e delibera remeter esta proposta aos trabalhadores e aos eleitos locais desta União. O presente código deve ser publicado na página eletrónica da União, nos termos da Lei.

A Tesoureira da União de Freguesias

(No uso dos Poderes Delegados na Reunião de Executivo de 30.10.2017)

(Liliana Patrícia Pires da Cunha)

Deliberação: A proposta foi aprovada por unanimidade, pelos votos do Presidente, Secretário e da Tesoureira da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, remete-se para a Assembleia de Freguesia para conhecimento.



CÓDIGO DE ÉTICA

UNIÃO DE FREGUESIAS DE MACIEIRA DA LIXA E CARAMOS

Elaborado segundo:

Carta Ética da Administração Pública
Código Europeu de Boa Conduta Administrativa
Recomendação n.º 1/B/2012 do Provedor de Justiça



Nota Justificativa: A União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos adota como seu dever diligenciar a valorização permanente e pública dos seus trabalhadores e eleitos locais. Nesse sentido, pretende-se criar meios fundamentais ao adequado desempenho profissional dos seus quadros, prestigiando dessa forma os fregueses baseado na Carta Ética da Administração Pública e no Código Europeu de Boa Conduta Administrativa e na proposta de Código de Conduta Administrativa apresentada pelo Provedor de Justiça, através da Recomendação n.º1/B/2012 este código visa ser um instrumento de defesa dos valores democráticos e da promoção de boas práticas administrativas nesta União de Freguesias.

Introdução: O presente Código de Ética estabelece o conjunto de princípios e de valores em matéria de ética profissional e boa conduta administrativa que deve ser reconhecido e adotado por todos os trabalhadores ao serviço de Macieira da Lixa e Caramos, bem como pelos eleitos locais. Constitui ainda uma referência para os fregueses, no que respeita aos padrões de conduta da Junta de Freguesia no seu relacionamento com o público, por forma a incentivar a criação de um clima de confiança entre a Administração Pública e as partes interessadas. A responsabilidade passa pelo tratamento adequado traduzido na observância de todos os princípios plasmados no Código de Procedimento Administrativo e pelos quais a atuação da Administração pública se deve pautar:

- (1) Princípio da legalidade;
- (2) Princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos fregueses;
- (3) Princípio da justiça e da imparcialidade;
- (4) Princípio da boa-fé;
- (5) Princípio da colaboração da Administração com os particulares;
- (6) Princípio da participação;
- (7) Princípio da decisão;
- (8) Princípio da desburocratização e da eficiência;
- (9) Princípio da gratuidade e,
- (10) Princípio do acesso à justiça.

Desta forma, face a uma política equitativa e de exigência no que concerne aos superiores interesses dos fregueses, a União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, através dos seus trabalhadores e demais intervenientes, presta um elevado contributo à causa pública.



P.1
[Handwritten signatures]

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objeto)

- 1 - O presente Código de Ética, a seguir designado abreviadamente por Código, estabelece o conjunto de princípios e valores em matéria de ética profissional e boa conduta administrativa aplicáveis nas relações dos agentes públicos da União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos com os fregueses, a menos que as mesmas sejam regidas por disposições específicas.
- 2 - A aplicação do presente Código e a sua observância não impede a aplicação de outros códigos, regulamentos e manuais relativos a normas de condutas específicos para determinadas funções, atividades e/ou grupos profissionais.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

- 1 - O presente Código aplica-se a todos os trabalhadores ao serviço União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, qualquer que seja a natureza do seu vínculo, nas suas relações com os cidadãos.
- 2 - As disposições do presente Código são aplicáveis a outros profissionais que prestem serviço na União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, tais como pessoas titulares de um contrato de trabalho privado, contrato de prestação de serviços e estagiários.
- 3 - O presente Código aplica-se também aos funcionários de empresas exteriores a exercer funções nesta União de Freguesias, independentemente do vínculo ou posição hierárquica que ocupem, ou prestem serviço nas suas instalações ou fora destas.
- 4 - Os eleitos locais e os membros do gabinete de apoio pessoal ficam sujeitos às disposições deste Código na parte que lhes seja aplicável, em tudo o que não seja contrariado pelo estatuto normativo específico a que se encontrem especialmente sujeitos.
- 5 - A designação de cidadão, abrange quaisquer pessoas singulares, nacionais, estrangeiras ou apátridas, residentes ou não em Portugal, bem como as pessoas coletivas de natureza privada, quer tenham ou não a sua sede estatutária em Portugal.
- 6 - A designação de agente público será, a seguir, utilizada referindo-se quer a eleitos locais, quer a titulares de contrato de trabalho para o exercício de funções públicas, quer a todos os outros profissionais que prestem serviço na União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos.



[Handwritten signatures and initials in green and blue ink]

CAPÍTULO II

Princípios gerais

Artigo 3.º

(Legalidade)

- 1 - Os agentes públicos devem atuar em conformidade com a Constituição, a lei e os regulamentos aplicáveis.
- 2 - Os agentes públicos devem, nomeadamente, velar para que as decisões que afetem os direitos ou interesses legalmente protegidos dos fregueses tenham um fundamento legal e que o seu conteúdo esteja de acordo com a lei ou com os fins pela mesma prosseguidos
- 3 - Em caso de dúvida sobre o direito aplicável, a questão deve ser colocada aos superiores hierárquicos, não devendo essa dúvida servir como fundamento para a recusa ou protelamento da decisão.

Artigo 4.º

(Prosecução do interesse público)

- 1 - No exercício das suas funções, os agentes públicos devem estar exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como definido pelos órgãos competentes da União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, com respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos fregueses.
- 2 - Os agentes públicos devem abster-se de qualquer prática e recusar qualquer influência que implique a sua subordinação a interesses privados.

Artigo 5.º

(Igualdade)

- 1 - Nas suas relações com os fregueses, os agentes públicos devem respeitar o princípio da igualdade, assegurando que situações idênticas são objeto de tratamento igual.
- 2 - Sempre que ocorra uma diferença de tratamento, os agentes públicos devem garantir que a mesma é justificada pelos dados objetivos e relevantes do caso em questão.
- 3 - Aos agentes públicos está vedada qualquer discriminação injustificada dos fregueses, que tenha designadamente por base a nacionalidade, o género, a raça, a cor, a origem étnica ou



[Handwritten signatures in green and blue ink]

social, as características genéticas, a língua, a religião ou crença, as opiniões políticas ou qualquer outra opinião, a condição económica, o nascimento, a deficiência, a idade ou a orientação sexual.

Artigo 6.º

(Proporcionalidade)

- 1 - Os agentes públicos devem atuar com ponderação e razoabilidade.
- 2 - Os agentes públicos quando tomam decisões, devem certificar-se de que as medidas adotadas são adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos a realizar.
- 3 - Os agentes públicos devem, nomeadamente, evitar restrições aos direitos dos cidadãos ou impor-lhes encargos, sempre que não existir um equilíbrio razoável entre tais restrições ou encargos e os objetivos que se pretendem alcançar.

Artigo 7.º

(Justiça)

Os agentes públicos atuam com justiça e equidade, sendo vedadas práticas ou decisões arbitrárias.

Artigo 8.º

(Imparcialidade)

- 1 - No exercício das suas funções, os agentes públicos devem tratar imparcialmente os diferentes interesses privados com que se confrontem, não conferindo qualquer privilégio ou tratamento injustificado ou de favor a nenhum deles.
- 2 - Os agentes públicos devem atuar com base em critérios objetivos, sem comportamentos arbitrários que beneficiem ou prejudiquem qualquer freguês.
- 3 - Os agentes públicos, quando está em causa o uso de poderes discricionários, devem assegurar que a situações iguais, de acordo com os critérios relevantes, correspondem decisões iguais.

CAPÍTULO III

Valores fundamentais

Artigo 9.º

(Confiança)

1 - No exercício das suas funções, os agentes públicos devem agir de modo a inspirar confiança aos cidadãos e pessoas coletivas que com eles contactam, contribuindo para transmitir do seu serviço uma imagem de legalidade, imparcialidade, prossecução do interesse público e respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos fregueses.

2 - Os agentes públicos devem, em todas as circunstâncias, agir de forma a preservar a imagem institucional da União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos e dos seus órgãos e serviços.

Artigo 10.º

(Serviço ao público)

1 - No exercício das suas funções, os agentes públicos devem atuar com espírito de serviço ao público, nomeadamente prestando aos fregueses ou pessoas coletivas informação correta e atempada sobre os processos em que sejam interessados, nos termos previstos na lei, bem como sobre os seus direitos e os meios para os salvaguardar.

2 - Os agentes públicos devem respeitar o direito de reclamação, em especial como forma de recurso perante más condutas ou más práticas, e mostrar disponibilidade para ouvir os fregueses e as pessoas coletivas que demandam os serviços.

Artigo 11.º

(Integridade)

1 - Os agentes públicos não devem retirar vantagens pessoais do exercício das suas funções, nomeadamente através da utilização de informação interna, do uso de recursos públicos e da aceitação de presentes ou de quaisquer outros benefícios concedidos por fregueses.

2 - Os agentes públicos não devem tomar decisões ou participar em procedimentos quando em relação a essa decisão ou a esse procedimento se encontrem em situação que envolva, direta ou indiretamente, qualquer conflito de interesses, nos termos previstos na lei.

3 - Independentemente do disposto no número anterior, os agentes públicos devem sempre declarar, em todos os procedimentos em que participem, quaisquer relações com o objeto desses procedimentos, ou com os respetivos interessados ou outros intervenientes, suscetíveis de criar dúvidas sobre a imparcialidade da sua atuação.

4 - A declaração prevista no número anterior abrange, designadamente, a participação em sociedades com os interessados no procedimento, seus mandatários ou quaisquer outras pessoas que lhes tenham prestado serviços relacionados com esse procedimento, bem como qualquer outra ligação, direta ou indireta, a essas sociedades.

Artigo 12.º

(Transparência)

1 - Os agentes públicos devem abster-se de toda a atuação que possa, por qualquer forma, impedir ou dificultar a publicitação e a acessibilidade das suas decisões ou dos procedimentos respetivos, salvas as exceções expressamente previstas na lei.

2 - Os agentes públicos devem fundamentar as suas decisões, bem como elaborar os seus pareceres ou outros documentos, de forma que seja clara e perfeitamente compreensível para os interessados nos procedimentos e para o público em geral.

Artigo 13.º

(Sigilo legal)

1 - Os agentes públicos devem salvaguardar, em todas as situações, e quando tal for imposto pela lei, o sigilo relativamente a matérias de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, abstendo-se de divulgar essas matérias e tomando ou propondo, consoante os casos, as providências adequadas para a proteção da respetiva confidencialidade.

2 - O sigilo abrange especialmente os dados pessoais, informatizados ou não, detidos pelos serviços municipais.

Artigo 14.º

(Eficiência, eficácia e economia)

1 - No exercício das suas funções, os agentes públicos devem assegurar a utilização mais eficiente, eficaz e económica dos recursos públicos, nomeadamente executando as suas tarefas



de forma diligente, praticando os atos e tomando as decisões com celeridade, em tempo útil e evitando todos os tipos de desperdício e dilação.

2 - Os agentes públicos devem atuar de forma a respeitar a utilização mais eficiente, eficaz e económica dos recursos privados, na medida em que seja compatível com a prossecução do interesse público.

Artigo 15.º

(Ausência de desvio de poder)

1 - A atividade dos agentes públicos deve ser exercida unicamente para os fins estabelecidos pelas disposições pertinentes.

2 - O agente público deve, nomeadamente, abster-se de utilizar as suas prerrogativas para fins que não tenham fundamento legal ou que não sejam motivados pelo interesse público colocado a seu cargo.

Artigo 16.º

(Responsabilidade)

1 - No âmbito do princípio da responsabilidade da Administração Pública pela lesão de direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, devem os agentes públicos assumir qualquer facto que seja ou deva ser do seu conhecimento e que possa contribuir para o estabelecimento do dever de indemnizar e para a medida deste.

2 - Os agentes públicos são responsáveis pelo respeito das normas legais e internas aplicáveis. O grau de responsabilidade afere-se pela sua posição hierárquica e pelas tarefas que lhe estão confiadas.



Handwritten signatures and initials in green and blue ink.

CAPÍTULO IV

Direitos dos cidadãos

Artigo 17.º

(Direito a uma boa administração)

Os fregueses têm direito a uma boa administração, participando na formação das decisões que os afetem, obtendo uma resposta fundamentada e em tempo útil às suas pretensões e podendo solicitar informação, oralmente ou por escrito, sobre os procedimentos que lhes digam respeito.

Artigo 18.º

(Oportunidade da decisão)

1 - Os agentes públicos devem garantir a todo o freguês o direito a que os assuntos que lhes digam respeito sejam tratados e decididos com celeridade, respeitando os prazos máximos legalmente definidos. Sempre que a complexidade do assunto exigir prazo mais dilatado, devem, com a brevidade possível, dar conhecimento desse facto ao interessado e indicar um prazo previsível para a respetiva conclusão.

2 - Quando esteja em causa o gozo ou o exercício de direitos, liberdades e garantias, deve ser concedida maior celeridade e prioridade sobre os demais procedimentos em curso.

Artigo 19.º

(Audição)

1 - Os agentes públicos devem garantir a todo o freguês o direito a ser ouvido antes de a seu respeito ser adotada uma medida individual que o atinja desfavoravelmente, em condições de efetividade e sempre que esteja em causa uma decisão que afete os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 - Nas situações que envolvam um número elevado ou indeterminado de destinatários, os meios legalmente estabelecidos para os mecanismos de audição e de participação devem ser utilizados de modo a que, sem prejuízo do interesse público, seja maximizada a possibilidade de intervenção dos fregueses.



Artigo 20.º

(Fundamentação)

- 1 - Os agentes públicos devem garantir a todo o freguês o direito à fundamentação expressa, clara e acessível das decisões administrativas, nomeadamente das decisões que afetem direitos ou interesses legalmente protegidos, com a indicação completa da motivação de facto e de direito que as sustentam.
- 2 - Os agentes públicos devem abster-se de tomar decisões fundamentadas em motivação insuficiente, obscura ou vaga.

Artigo 21.º

(Notificação)

Os agentes públicos devem garantir que as decisões suscetíveis de se projetarem na esfera jurídica dos fregueses, nomeadamente as que afetem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos, lhes sejam atempadas e regularmente notificadas.

Artigo 22.º

(Indicação dos meios de impugnação)

Qualquer decisão administrativa suscetível de se projetar na esfera jurídica dos fregueses, nomeadamente as que afetem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos, devem indicar, com clareza e em tempo útil, os meios disponíveis para a impugnação da decisão, incluindo os de carácter jurisdicional, especificando a respetiva natureza, os prazos legalmente aplicáveis e o órgão competente para a sua apreciação.

Artigo 23.º

(Proteção de dados)

- 1 - Os agentes públicos que tenham a seu cargo o tratamento de dados pessoais ou que, no exercício das suas funções, tomem conhecimento de dados pessoais, devem estrito respeito à reserva da vida privada dos respetivos titulares e às normas aplicáveis em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais pelas entidades públicas.



2 - Os agentes públicos ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções, nos termos legais

Artigo 24.º

(Informação e acesso aos documentos administrativos)

1 - Os órgãos e serviços públicos pautam-se pela abertura e transparência, devendo os agentes públicos, designadamente, assegurar que os fregueses estão cientes de qual a informação a que têm direito a aceder e quais as condições de exercício do mesmo direito.

2 - Os agentes públicos tratam os pedidos de acesso aos arquivos e registos administrativos em conformidade com o princípio da administração aberta e o disposto nas normas aplicáveis em matéria de acesso aos documentos administrativos.



2.1

Handwritten signature and initials

CAPÍTULO V

Parâmetros de conduta

Artigo 25.º

(Atendimento ao público)

- 1 - Os agentes públicos devem ser corteses, prestáveis e acessíveis nas suas relações com os fregueses. Em especial, devem procurar assegurar que os fregueses estão cientes dos seus direitos e deveres, bem como do que podem ou não esperar da atuação do órgão ou serviço público a que se dirigem.
- 2 - Ao prestar informações e outros esclarecimentos, os agentes públicos devem fazê-lo em termos exatos, completos e claros, tendo sempre presentes as circunstâncias individuais dos interlocutores, designadamente a sua capacidade para compreender as normas e procedimentos em concreto aplicáveis. Em especial, recaindo a informação sobre prazos e requisitos de admissibilidade, devem os agentes públicos assegurar que a informação prestada é inequívoca e suficientemente pormenorizada.
- 3 - Sempre que adequado, os agentes públicos devem informar os fregueses sobre a existência de organizações ou de meios alternativos de apoio ou assistência que possam satisfazer a sua pretensão.
- 4 - Em caso de erro, os agentes públicos devem reconhecê-lo e estar disponíveis para a sua correção, designadamente e consoante o caso, com revisão da decisão ou procedimento incorreto, apresentação de um pedido de desculpas ou uma explicação adequada, sem prejuízo dos meios legais de reparação que tenham cabimento.

Artigo 26.º

(Aviso de receção e indicação do agente público competente)

- 1 - Deve acusar-se a receção de toda a correspondência devidamente identificada, que seja recebida nos serviços da União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos e que solicite resposta, no prazo de duas semanas, exceto se uma resposta quanto à matéria de fundo puder ser enviada neste prazo.

2 - Não é necessário acusar a receção ou dar qualquer resposta no caso de cartas ou queixas que se tornem abusivas em virtude, designadamente, do seu excessivo número ou do seu carácter manifestamente repetitivo ou despropositado.

3 - As comunicações da União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos devem indicar o nome, cargo e contacto do agente público que tem a seu cargo o tratamento do assunto, quando o contacto pessoal seja possível e adequado ao correto exercício dos direitos dos fregueses e à obtenção da decisão pública mais ajustada.

Artigo 27.º

(Obrigatoriedade de resposta)

1 - No tratamento dos assuntos que lhes sejam apresentados pelos fregueses, seja presencialmente, por telefone, carta, correio eletrónico ou telefax, os agentes públicos devem, no quadro das suas funções, prestar as informações e os esclarecimentos necessários e pertinentes de modo completo, claro e compreensível.

2 - Sendo necessário, os agentes públicos encaminham os fregueses para quem, designadamente no mesmo órgão ou serviço público, tenha competência para o tratamento do assunto apresentado.

3 - Se se desaconselhar uma resposta imediata a uma questão apresentada verbalmente, pela complexidade da situação, pelo aprofundamento exigido ou pela falta de clareza da pretensão, os agentes públicos devem sugerir ao cidadão interessado que apresente o seu pedido por escrito.

4 - Sempre que adequado, os agentes públicos devem, consoante o objeto do pedido de informação, encaminhar o requerente para o serviço ou instituição responsável pelo fornecimento de informações aos fregueses.

5 - Em caso de assuntos que envolvam mais do que um órgão ou serviço público, o respetivo tratamento deve ser especialmente cuidadoso e coordenado, por forma a evitar que as necessidades a salvaguardar sejam descuradas ou sofram dano por esse facto

Artigo 28.º

(Língua)

Sem prejuízo do uso das línguas oficiais, os agentes públicos devem corresponder, na medida das suas possibilidades e do serviço em que se integram, às necessidades dos fregueses,



adotando as providências aptas a garantir a compreensão, ainda que mínima, das comunicações que lhes são dirigidas.

Artigo 29.º

(Encaminhamento)

- 1 - Sempre que um assunto apresentado se enquadre nas competências de outro órgão ou serviço público, devem os agentes públicos proceder ao encaminhamento adequado dos fregueses interessados.
- 2 - Em caso de correspondência indevidamente endereçada, deve ser oficiosamente remetida ao órgão ou serviço público competente, desse facto dando imediato conhecimento ao interessado.
- 3 - O agente público chamará a atenção do freguês para os erros ou omissões eventualmente existentes nos documentos entregues, conferindo-lhes a possibilidade de os corrigir.

Artigo 30.º

(Conservação de registos adequados)

Os serviços da União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos devem instituir e manter registos adequados da respetiva atividade, nomeadamente da correspondência entrada e saída, dos documentos recebidos e das decisões tomadas.



Handwritten signature in blue ink

Handwritten signature in blue ink

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 31.º

(Publicidade do Código)

O presente Código será publicitado junto dos fregueses mediante a sua disponibilização no site oficial da União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos.

Artigo 32.º

(Contributo dos trabalhadores na aplicação deste Código)

1 - A adequada aplicação do presente Código depende da colaboração e empenho de todos os colaboradores, mormente do seu profissionalismo, consciência e da sua capacidade de discernimento em cada situação.

2 - Aqueles que desempenhem funções de direção, chefia ou de coordenação devem, em particular, evidenciar uma atuação exemplar no tocante à adesão às regras estabelecidas no presente Código e assegurar a sua divulgação junto dos respetivos colaboradores e o seu cumprimento.

Artigo 33.º

(Sanções)

1 - Sem prejuízo das responsabilidades penais, contra-ordenacionais ou civis que dela possam decorrer, a violação do disposto no presente Código constitui infração disciplinar na medida do seu enquadramento legal.

2 - À determinação e aplicação da respetiva sanção disciplinar aplica-se a lei vigente, tendo em conta a gravidade da mesma e as circunstâncias em que a infração foi praticada, designadamente o seu carácter doloso ou negligente, pontual ou sistemático.

Artigo 34.º

(Dever de Comunicação de Irregularidades)

1 - Os trabalhadores devem comunicar de imediato ao seu superior hierárquico, quaisquer factos que indiciem uma prática irregular ou violadora do presente Código e/ou da



regulamentação municipal, susceptível de colocar em risco o correto funcionamento ou a imagem da União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

2 - Os superiores hierárquicos quando informados nos termos do número anterior devem prontamente tomar as diligências necessárias e adequadas, sem prejuízo do previsto no artigo 33.º.

Artigo 35.º

(Entrada em vigor)

O presente Código, após a sua aprovação pelo órgão executivo, entra em vigor no dia seguinte ao da sua divulgação através de edital e publicação no site oficial da União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos.

Macieira da Lixa e Caramos, 12 de fevereiro de 2020

O Presidente da União,



CÓDIGO DE ÉTICA

UNIÃO DE FREGUESIAS DE MACIEIRA DA LIXA E CARAMOS

Elaborado segundo:

Carta Ética da Administração Pública
Código Europeu de Boa Conduta Administrativa
Recomendação n.º 1/B/2012 do Provedor de Justiça

Aprovado em Reunião de Executivo de 12 de fevereiro de 2020



Nota Justificativa: A União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos adota como seu dever diligenciar a valorização permanente e pública dos seus trabalhadores e eleitos locais. Nesse sentido, pretende-se criar meios fundamentais ao adequado desempenho profissional dos seus quadros, prestigiando dessa forma os fregueses baseado na Carta Ética da Administração Pública e no Código Europeu de Boa Conduta Administrativa e na proposta de Código de Conduta Administrativa apresentada pelo Provedor de Justiça, através da Recomendação n.º 1/B/2012 este código visa ser um instrumento de defesa dos valores democráticos e da promoção de boas práticas administrativas nesta União de Freguesias.

Introdução: O presente Código de Ética estabelece o conjunto de princípios e de valores em matéria de ética profissional e boa conduta administrativa que deve ser reconhecido e adotado por todos os trabalhadores ao serviço de Macieira da Lixa e Caramos, bem como pelos eleitos locais. Constitui ainda uma referência para os fregueses, no que respeita aos padrões de conduta da Junta de Freguesia no seu relacionamento com o público, por forma a incentivar a criação de um clima de confiança entre a Administração Pública e as partes interessadas. A responsabilidade passa pelo tratamento adequado traduzido na observância de todos os princípios plasmados no Código de Procedimento Administrativo e pelos quais a atuação da Administração pública se deve pautar:

- (1) Princípio da legalidade;
- (2) Princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos fregueses;
- (3) Princípio da justiça e da imparcialidade;
- (4) Princípio da boa-fé;
- (5) Princípio da colaboração da Administração com os particulares;
- (6) Princípio da participação;
- (7) Princípio da decisão;
- (8) Princípio da desburocratização e da eficiência;
- (9) Princípio da gratuidade e,
- (10) Princípio do acesso à justiça.

Desta forma, face a uma política equitativa e de exigência no que concerne aos superiores interesses dos fregueses, a União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, através dos seus trabalhadores e demais intervenientes, presta um elevado contributo à causa pública.



CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objeto)

- 1 - O presente Código de Ética, a seguir designado abreviadamente por Código, estabelece o conjunto de princípios e valores em matéria de ética profissional e boa conduta administrativa aplicáveis nas relações dos agentes públicos da União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos com os fregueses, a menos que as mesmas sejam regidas por disposições específicas.
- 2 - A aplicação do presente Código e a sua observância não impede a aplicação de outros códigos, regulamentos e manuais relativos a normas de condutas específicos para determinadas funções, atividades e/ou grupos profissionais.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

- 1 - O presente Código aplica-se a todos os trabalhadores ao serviço União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, qualquer que seja a natureza do seu vínculo, nas suas relações com os cidadãos.
- 2 - As disposições do presente Código são aplicáveis a outros profissionais que prestem serviço na União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, tais como pessoas titulares de um contrato de trabalho privado, contrato de prestação de serviços e estagiários.
- 3 - O presente Código aplica-se também aos funcionários de empresas exteriores a exercer funções nesta União de Freguesias, independentemente do vínculo ou posição hierárquica que ocupem, ou prestem serviço nas suas instalações ou fora destas.
- 4 - Os eleitos locais e os membros do gabinete de apoio pessoal ficam sujeitos às disposições deste Código na parte que lhes seja aplicável, em tudo o que não seja contrariado pelo estatuto normativo específico a que se encontrem especialmente sujeitos.
- 5 - A designação de cidadão, abrange quaisquer pessoas singulares, nacionais, estrangeiras ou apátridas, residentes ou não em Portugal, bem como as pessoas coletivas de natureza privada, quer tenham ou não a sua sede estatutária em Portugal.
- 6 - A designação de agente público será, a seguir, utilizada referindo-se quer a eleitos locais, quer a titulares de contrato de trabalho para o exercício de funções públicas, quer a todos os outros profissionais que prestem serviço na União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos.



CAPÍTULO II

Princípios gerais

Artigo 3.º

(Legalidade)

- 1 - Os agentes públicos devem atuar em conformidade com a Constituição, a lei e os regulamentos aplicáveis.
- 2 - Os agentes públicos devem, nomeadamente, velar para que as decisões que afetem os direitos ou interesses legalmente protegidos dos fregueses tenham um fundamento legal e que o seu conteúdo esteja de acordo com a lei ou com os fins pela mesma prosseguidos
- 3 - Em caso de dúvida sobre o direito aplicável, a questão deve ser colocada aos superiores hierárquicos, não devendo essa dúvida servir como fundamento para a recusa ou protelamento da decisão.

Artigo 4.º

(Prosecução do interesse público)

- 1 - No exercício das suas funções, os agentes públicos devem estar exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como definido pelos órgãos competentes da União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, com respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos fregueses.
- 2 - Os agentes públicos devem abster-se de qualquer prática e recusar qualquer influência que implique a sua subordinação a interesses privados.

Artigo 5.º

(Igualdade)

- 1 - Nas suas relações com os fregueses, os agentes públicos devem respeitar o princípio da igualdade, assegurando que situações idênticas são objeto de tratamento igual.
- 2 - Sempre que ocorra uma diferença de tratamento, os agentes públicos devem garantir que a mesma é justificada pelos dados objetivos e relevantes do caso em questão.
- 3 - Aos agentes públicos está vedada qualquer discriminação injustificada dos fregueses, que tenha designadamente por base a nacionalidade, o género, a raça, a cor, a origem étnica ou



social, as características genéticas, a língua, a religião ou crença, as opiniões políticas ou qualquer outra opinião, a condição económica, o nascimento, a deficiência, a idade ou a orientação sexual.

Artigo 6.º

(Proporcionalidade)

- 1 - Os agentes públicos devem atuar com ponderação e razoabilidade.
- 2 - Os agentes públicos quando tomam decisões, devem certificar-se de que as medidas adotadas são adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos a realizar.
- 3 - Os agentes públicos devem, nomeadamente, evitar restrições aos direitos dos cidadãos ou impor-lhes encargos, sempre que não existir um equilíbrio razoável entre tais restrições ou encargos e os objetivos que se pretendem alcançar.

Artigo 7.º

(Justiça)

Os agentes públicos atuam com justiça e equidade, sendo vedadas práticas ou decisões arbitrárias.

Artigo 8.º

(Imparcialidade)

- 1 - No exercício das suas funções, os agentes públicos devem tratar imparcialmente os diferentes interesses privados com que se confrontem, não conferindo qualquer privilégio ou tratamento injustificado ou de favor a nenhum deles.
- 2 - Os agentes públicos devem atuar com base em critérios objetivos, sem comportamentos arbitrários que beneficiem ou prejudiquem qualquer freguês.
- 3 - Os agentes públicos, quando está em causa o uso de poderes discricionários, devem assegurar que a situações iguais, de acordo com os critérios relevantes, correspondem decisões iguais.



CAPÍTULO III

Valores fundamentais

Artigo 9.º

(Confiança)

1 - No exercício das suas funções, os agentes públicos devem agir de modo a inspirar confiança aos cidadãos e pessoas coletivas que com eles contactam, contribuindo para transmitir do seu serviço uma imagem de legalidade, imparcialidade, prossecução do interesse público e respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos fregueses.

2 - Os agentes públicos devem, em todas as circunstâncias, agir de forma a preservar a imagem institucional da União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos e dos seus órgãos e serviços.

Artigo 10.º

(Serviço ao público)

1 - No exercício das suas funções, os agentes públicos devem atuar com espírito de serviço ao público, nomeadamente prestando aos fregueses ou pessoas coletivas informação correta e atempada sobre os processos em que sejam interessados, nos termos previstos na lei, bem como sobre os seus direitos e os meios para os salvaguardar.

2 - Os agentes públicos devem respeitar o direito de reclamação, em especial como forma de recurso perante más condutas ou más práticas, e mostrar disponibilidade para ouvir os fregueses e as pessoas coletivas que demandam os serviços.

Artigo 11.º

(Integridade)

1 - Os agentes públicos não devem retirar vantagens pessoais do exercício das suas funções, nomeadamente através da utilização de informação interna, do uso de recursos públicos e da aceitação de presentes ou de quaisquer outros benefícios concedidos por fregueses.

2 - Os agentes públicos não devem tomar decisões ou participar em procedimentos quando em relação a essa decisão ou a esse procedimento se encontrem em situação que envolva, direta ou indiretamente, qualquer conflito de interesses, nos termos previstos na lei.



3 - Independentemente do disposto no número anterior, os agentes públicos devem sempre declarar, em todos os procedimentos em que participem, quaisquer relações com o objeto desses procedimentos, ou com os respetivos interessados ou outros intervenientes, suscetíveis de criar dúvidas sobre a imparcialidade da sua atuação.

4 - A declaração prevista no número anterior abrange, designadamente, a participação em sociedades com os interessados no procedimento, seus mandatários ou quaisquer outras pessoas que lhes tenham prestado serviços relacionados com esse procedimento, bem como qualquer outra ligação, direta ou indireta, a essas sociedades.

Artigo 12.º

(Transparência)

1 - Os agentes públicos devem abster-se de toda a atuação que possa, por qualquer forma, impedir ou dificultar a publicitação e a acessibilidade das suas decisões ou dos procedimentos respetivos, salvas as exceções expressamente previstas na lei.

2 - Os agentes públicos devem fundamentar as suas decisões, bem como elaborar os seus pareceres ou outros documentos, de forma que seja clara e perfeitamente compreensível para os interessados nos procedimentos e para o público em geral.

Artigo 13.º

(Sigilo legal)

1 - Os agentes públicos devem salvaguardar, em todas as situações, e quando tal for imposto pela lei, o sigilo relativamente a matérias de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, abstendo-se de divulgar essas matérias e tomando ou propondo, consoante os casos, as providências adequadas para a proteção da respetiva confidencialidade.

2 - O sigilo abrange especialmente os dados pessoais, informatizados ou não, detidos pelos serviços municipais.

Artigo 14.º

(Eficiência, eficácia e economia)

1 - No exercício das suas funções, os agentes públicos devem assegurar a utilização mais eficiente, eficaz e económica dos recursos públicos, nomeadamente executando as suas tarefas



de forma diligente, praticando os atos e tomando as decisões com celeridade, em tempo útil e evitando todos os tipos de desperdício e dilação.

2 - Os agentes públicos devem atuar de forma a respeitar a utilização mais eficiente, eficaz e económica dos recursos privados, na medida em que seja compatível com a prossecução do interesse público.

Artigo 15.º

(Ausência de desvio de poder)

1 - A atividade dos agentes públicos deve ser exercida unicamente para os fins estabelecidos pelas disposições pertinentes.

2 - O agente público deve, nomeadamente, abster-se de utilizar as suas prerrogativas para fins que não tenham fundamento legal ou que não sejam motivados pelo interesse público colocado a seu cargo.

Artigo 16.º

(Responsabilidade)

1 - No âmbito do princípio da responsabilidade da Administração Pública pela lesão de direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, devem os agentes públicos assumir qualquer facto que seja ou deva ser do seu conhecimento e que possa contribuir para o estabelecimento do dever de indemnizar e para a medida deste.

2 - Os agentes públicos são responsáveis pelo respeito das normas legais e internas aplicáveis. O grau de responsabilidade afere-se pela sua posição hierárquica e pelas tarefas que lhe estão confiadas.



CAPÍTULO IV

Direitos dos cidadãos

Artigo 17.º

(Direito a uma boa administração)

Os fregueses têm direito a uma boa administração, participando na formação das decisões que os afetem, obtendo uma resposta fundamentada e em tempo útil às suas pretensões e podendo solicitar informação, oralmente ou por escrito, sobre os procedimentos que lhes digam respeito.

Artigo 18.º

(Oportunidade da decisão)

1 - Os agentes públicos devem garantir a todo o freguês o direito a que os assuntos que lhes digam respeito sejam tratados e decididos com celeridade, respeitando os prazos máximos legalmente definidos. Sempre que a complexidade do assunto exigir prazo mais dilatado, devem, com a brevidade possível, dar conhecimento desse facto ao interessado e indicar um prazo previsível para a respetiva conclusão.

2 - Quando esteja em causa o gozo ou o exercício de direitos, liberdades e garantias, deve ser concedida maior celeridade e prioridade sobre os demais procedimentos em curso.

Artigo 19.º

(Audição)

1 - Os agentes públicos devem garantir a todo o freguês o direito a ser ouvido antes de a seu respeito ser adotada uma medida individual que o atinja desfavoravelmente, em condições de efetividade e sempre que esteja em causa uma decisão que afete os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 - Nas situações que envolvam um número elevado ou indeterminado de destinatários, os meios legalmente estabelecidos para os mecanismos de audição e de participação devem ser utilizados de modo a que, sem prejuízo do interesse público, seja maximizada a possibilidade de intervenção dos fregueses.



Artigo 20.º

(Fundamentação)

- 1 - Os agentes públicos devem garantir a todo o freguês o direito à fundamentação expressa, clara e acessível das decisões administrativas, nomeadamente das decisões que afetem direitos ou interesses legalmente protegidos, com a indicação completa da motivação de facto e de direito que as sustentam.
- 2 - Os agentes públicos devem abster-se de tomar decisões fundamentadas em motivação insuficiente, obscura ou vaga.

Artigo 21.º

(Notificação)

Os agentes públicos devem garantir que as decisões suscetíveis de se projetarem na esfera jurídica dos fregueses, nomeadamente as que afetem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos, lhes sejam atempadas e regularmente notificadas.

Artigo 22.º

(Indicação dos meios de impugnação)

Qualquer decisão administrativa suscetível de se projetar na esfera jurídica dos fregueses, nomeadamente as que afetem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos, devem indicar, com clareza e em tempo útil, os meios disponíveis para a impugnação da decisão, incluindo os de carácter jurisdicional, especificando a respetiva natureza, os prazos legalmente aplicáveis e o órgão competente para a sua apreciação.

Artigo 23.º

(Proteção de dados)

- 1 - Os agentes públicos que tenham a seu cargo o tratamento de dados pessoais ou que, no exercício das suas funções, tomem conhecimento de dados pessoais, devem estrito respeito à reserva da vida privada dos respetivos titulares e às normas aplicáveis em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais pelas entidades públicas.



2 - Os agentes públicos ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções, nos termos legais

Artigo 24.º

(Informação e acesso aos documentos administrativos)

1 - Os órgãos e serviços públicos pautam-se pela abertura e transparência, devendo os agentes públicos, designadamente, assegurar que os fregueses estão cientes de qual a informação a que têm direito a aceder e quais as condições de exercício do mesmo direito.

2 - Os agentes públicos tratam os pedidos de acesso aos arquivos e registos administrativos em conformidade com o princípio da administração aberta e o disposto nas normas aplicáveis em matéria de acesso aos documentos administrativos.



CAPÍTULO V

Parâmetros de conduta

Artigo 25.º

(Atendimento ao público)

- 1 - Os agentes públicos devem ser corteses, prestáveis e acessíveis nas suas relações com os fregueses. Em especial, devem procurar assegurar que os fregueses estão cientes dos seus direitos e deveres, bem como do que podem ou não esperar da atuação do órgão ou serviço público a que se dirigem.
- 2 - Ao prestar informações e outros esclarecimentos, os agentes públicos devem fazê-lo em termos exatos, completos e claros, tendo sempre presentes as circunstâncias individuais dos interlocutores, designadamente a sua capacidade para compreender as normas e procedimentos em concreto aplicáveis. Em especial, recaindo a informação sobre prazos e requisitos de admissibilidade, devem os agentes públicos assegurar que a informação prestada é inequívoca e suficientemente pormenorizada.
- 3 - Sempre que adequado, os agentes públicos devem informar os fregueses sobre a existência de organizações ou de meios alternativos de apoio ou assistência que possam satisfazer a sua pretensão.
- 4 - Em caso de erro, os agentes públicos devem reconhecê-lo e estar disponíveis para a sua correção, designadamente e consoante o caso, com revisão da decisão ou procedimento incorreto, apresentação de um pedido de desculpas ou uma explicação adequada, sem prejuízo dos meios legais de reparação que tenham cabimento.

Artigo 26.º

(Aviso de receção e indicação do agente público competente)

- 1 - Deve acusar-se a receção de toda a correspondência devidamente identificada, que seja recebida nos serviços da União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos e que solicite resposta, no prazo de duas semanas, exceto se uma resposta quanto à matéria de fundo puder ser enviada neste prazo.



União das Freguesias de
Macieira da Lixa e Caramos
Município de Figueiras

Código de Ética da União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos

2 - Não é necessário acusar a receção ou dar qualquer resposta no caso de cartas ou queixas que se tornem abusivas em virtude, designadamente, do seu excessivo número ou do seu carácter manifestamente repetitivo ou despropositado.

3 - As comunicações da União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos devem indicar o nome, cargo e contacto do agente público que tem a seu cargo o tratamento do assunto, quando o contacto pessoal seja possível e adequado ao correto exercício dos direitos dos fregueses e à obtenção da decisão pública mais ajustada.

Artigo 27.º

(Obrigatoriedade de resposta)

1 - No tratamento dos assuntos que lhes sejam apresentados pelos fregueses, seja presencialmente, por telefone, carta, correio eletrónico ou telefax, os agentes públicos devem, no quadro das suas funções, prestar as informações e os esclarecimentos necessários e pertinentes de modo completo, claro e compreensível.

2 - Sendo necessário, os agentes públicos encaminham os fregueses para quem, designadamente no mesmo órgão ou serviço público, tenha competência para o tratamento do assunto apresentado.

3 - Se se desaconselhar uma resposta imediata a uma questão apresentada verbalmente, pela complexidade da situação, pelo aprofundamento exigido ou pela falta de clareza da pretensão, os agentes públicos devem sugerir ao cidadão interessado que apresente o seu pedido por escrito.

4 - Sempre que adequado, os agentes públicos devem, consoante o objeto do pedido de informação, encaminhar o requerente para o serviço ou instituição responsável pelo fornecimento de informações aos fregueses.

5 - Em caso de assuntos que envolvam mais do que um órgão ou serviço público, o respetivo tratamento deve ser especialmente cuidadoso e coordenado, por forma a evitar que as necessidades a salvaguardar sejam descuradas ou sofram dano por esse facto

Artigo 28.º

(Língua)

Sem prejuízo do uso das línguas oficiais, os agentes públicos devem corresponder, na medida das suas possibilidades e do serviço em que se integram, às necessidades dos fregueses,



adotando as providências aptas a garantir a compreensão, ainda que mínima, das comunicações que lhes são dirigidas.

Artigo 29.º

(Encaminhamento)

- 1 - Sempre que um assunto apresentado se enquadre nas competências de outro órgão ou serviço público, devem os agentes públicos proceder ao encaminhamento adequado dos fregueses interessados.
- 2 - Em caso de correspondência indevidamente endereçada, deve ser oficiosamente remetida ao órgão ou serviço público competente, desse facto dando imediato conhecimento ao interessado.
- 3 - O agente público chamará a atenção do freguês para os erros ou omissões eventualmente existentes nos documentos entregues, conferindo-lhes a possibilidade de os corrigir.

Artigo 30.º

(Conservação de registos adequados)

Os serviços da União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos devem instituir e manter registos adequados da respetiva atividade, nomeadamente da correspondência entrada e saída, dos documentos recebidos e das decisões tomadas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 31.º

(Publicidade do Código)

O presente Código será publicitado junto dos fregueses mediante a sua disponibilização no site oficial da União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos.

Artigo 32.º

(Contributo dos trabalhadores na aplicação deste Código)

1 - A adequada aplicação do presente Código depende da colaboração e empenho de todos os colaboradores, mormente do seu profissionalismo, consciência e da sua capacidade de discernimento em cada situação.

2 - Aqueles que desempenhem funções de direção, chefia ou de coordenação devem, em particular, evidenciar uma atuação exemplar no tocante à adesão às regras estabelecidas no presente Código e assegurar a sua divulgação junto dos respetivos colaboradores e o seu cumprimento.

Artigo 33.º

(Sanções)

1 - Sem prejuízo das responsabilidades penais, contra-ordenacionais ou civis que dela possam decorrer, a violação do disposto no presente Código constitui infração disciplinar na medida do seu enquadramento legal.

2 - À determinação e aplicação da respetiva sanção disciplinar aplica-se a lei vigente, tendo em conta a gravidade da mesma e as circunstâncias em que a infração foi praticada, designadamente o seu carácter doloso ou negligente, pontual ou sistemático.

Artigo 34.º

(Dever de Comunicação de Irregularidades)

1 - Os trabalhadores devem comunicar de imediato ao seu superior hierárquico, quaisquer factos que indiquem uma prática irregular ou violadora do presente Código e/ou da



regulamentação municipal, susceptível de colocar em risco o correto funcionamento ou a imagem da União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

2 - Os superiores hierárquicos quando informados nos termos do número anterior devem prontamente tomar as diligências necessárias e adequadas, sem prejuízo do previsto no artigo 33.º.

Artigo 35.º

(Entrada em vigor)

O presente Código, após a sua aprovação pelo órgão executivo, entra em vigor no dia seguinte ao da sua divulgação através de edital e publicação no site oficial da União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos.

Macieira da Lixa e Caramos, 12 de fevereiro de 2020

O Presidente da União,

Aprovado por unanimidade em Reunião de Executivo a 12/02/2020 |



**União das Freguesias de
Macieira da Lixa e Caramos**
Município de Felgueiras

Ata nº 31
12.02.2020

Ordem do dia

Proposta nº 91/2020

Conforme o Ofício nº2/2020 da Casa do Povo de Macieira da Lixa, informa que vai decorrer no próximo dia 21 de março do corrente ano, mais uma edição do passeio de motos e quads. Nesse sentido, vem requerer um apoio para a ajuda nas despesas do referido evento. Sou da opinião, que o evento será uma mais valia para a nossa freguesia e gerador de receitas económicas, bem como potenciará a marca Macieira e Caramos.

Pelo exposto,

Proponho a atribuição de um apoio monetário no valor de 125.00€ à Associação da Casa do Povo de Macieira da Lixa.

Macieira da Lixa e Caramos, 15 de janeiro de 2020.

À Consideração de V.Exa,

O Secretário da União de Freguesias

Concordo, à próxima Reunião de Executivo,

O Presidente da União de Freguesias

(No uso dos Poderes Delegados na Reunião de Executivo de 30.10.2017)

Deliberação: A proposta foi aprovada pelos votos do Presidente, Secretário e com a abstenção da Tesoureira, da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos.



UNião de Freguesias de
MACIEIRA DA LIXA e CARAMOS

Entrada: 15/01/2020

Despacho: ☐ Urgente ☒ P/ conhecimento

☐ Secretário(a) ☐ Tesoureiro(a)

☐ GA Macieira ☐ GA Caramos

☐ à reunião executivo ☐ Presidente Assembleia

Obs: 1. T. C.
2. A. Proximas
Reunioes de

Casa do Povo de Macieira da Lixa

Travessa da Amarantinha, Casa das Coletividades

4615-401 Macieira da Lixa

Fizer pedido
para a reunião
de executivo

Exmo. (a) Senhor (a)

Presidente da União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos

Sr. Marco Silva

Rua das Pereiras, nº 79

4615-409 Macieira da Lixa

Executivo
3 - Arquivo
R.1

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência
2/2020

Data
2020-01-13

Assunto: Passeio de Motos e Quads

A Casa do Povo de Macieira da Lixa e a sua secção DUROTEAM - grupo de motos e quads, realizam no próximo dia 21 de março de 2020 mais uma edição do Passeio de motos e quads.

Esta atividade está planeada percorrer algumas freguesias, sendo ela realizada maioritariamente na Freguesia de Macieira da Lixa e Caramos, onde terminará e onde será realizada uma gincana. Neste sentido, vem se pelo presente requerer o Parque de Lazer de Macieira da Lixa, bem como bar e casas de banho, para o dia do evento e, se possível os balneários do campo de futebol.

Para a concretização de mais uma edição do passeio de motos e quads e à semelhança dos anos anteriores, solicita-se a esta União de Freguesias um contributo monetário a fim de nos ajudar com as despesas de alimentação.



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Aproveita-se ainda, para o convidar para o convívio a realizar-se pelas 16h no Parque de Lazer de Macieira da Lixa.

Desde já agradece-se toda a ajuda disponibilizada e solicita-se o envio da resposta com a maior brevidade possível para o nosso e-mail: cpmacieiradalixa@gmail.com.

A Casa do Povo de Macieira da Lixa

[Handwritten signature]
(Ilídio António Ferreira Pinto)

P.S.: Para qualquer esclarecimento contatar através do contacto 914108625 (Soraia Cunha)